



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026954-68.2019.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes BARBARA INGRID OLIVEIRA HONORATO, WENDELL HONORATO MALTA NEVES (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), WALLACE HONORATO MALTA NEVES, WILLIAM HONORATO MALTA NEVES, WANESSA HONORATO MALTA NEVES e WALLACE HONORATO MALTA NEVES, são embargados PAULO JOAQUIM SILVEIRA DE MENDONÇA (POR CURADOR), MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MENDOÇA (POR CURADOR), MARIA CLEU SILVA DE MENDONÇA MARTINS (POR CURADOR) e LUIZ CARLOS SILVEIRA DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1026954-68.2019.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Embargantes: BARBARA INGRID OLIVEIRA HONORATO E OU.

Embargados: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE MENDOÇA E OU.

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto n. 32.901

Embargos de declaração. Ação de usucapião ordinária julgada improcedente. Acórdão que negou provimento ao apelo dos embargantes. Alegação quanto à necessidade de expressa deliberação acerca da aplicabilidade dos artigos 373 do CPC e 1.784 do CC. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explicita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão de fls. 1525/1531, que negou provimento ao apelo dos embargantes, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de usucapião. Sustentam os embargantes a necessidade de apreciação da aplicabilidade dos artigos 373 do CPC e 1.784 do CC, que requerem seja suprida para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Salienta-se, quanto à necessidade de prequestionamento, que não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que os embargantes colacionem.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (**EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE**).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5**.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator